

A.I N° - 281332.0017/12-9
AUTUADO - F.W. MÁQUINAS DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
AUTUANTE - MONICA CAVALCANTI SILVA ARAÚJO
ORIGEM - INFAZ ATACADO
INTERNET - 04/12/2013

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO Nº 0195-05/13

EMENTA: ICMS. 1. MULTA PERCENTUAL APLICADA SOBRE O VALOR DO IMPOSTO NÃO ANTECIPADO. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. 2. OPERAÇÃO TRIBUTÁVEL DECLARADA COMO NÃO TRIBUTÁVEL. Itens improcedentes. Comprovado que as mercadorias objeto das exigências fiscais estavam enquadradas no regime de substituição tributária, com encerramento da fase de tributação nas etapas subsequentes de circulação. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. a) FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. b) MERCADORIA NÃO SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. 4. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS DE TERCEIROS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. 5. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. Itens reconhecidos pelo sujeito passivo. Os valores apurados foram objeto de pedido de parcelamento. 6. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. a) FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO; b) RECOLHIMENTO A MENOS. SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS. Reduzido o valor do débito referente ao recolhimento a menos do imposto por antecipação tributária total. Rejeitado pedido de compensação de valores. Não acatado pedido de exclusão ou redução da penalidade, por descumprimento de obrigação principal ao argumento da desproporcionalidade ou confiscatoriedade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE. Decisão unânime.**

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 28/09/2012, para exigir ICMS e multa, no valor total de R\$97.222,63, com as seguintes imputações:

INFRAÇÃO 1 – Multa percentual sobre o imposto (ICMS) que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da

Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente. Valor: R\$11.991,17.

INFRAÇÃO 2 – Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas. Valor: R\$55.169,25;

INFRAÇÃO 3 – Deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s) não tributável (is) sem o devido registro na escrita fiscal. Valor: R\$13.751,20;

INFRAÇÃO 4 – Deu entrada no estabelecimento de mercadoria (s) sujeita (s) a tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Valor: R\$3.628,51;

INFRAÇÃO 5 – Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhada de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, em exercício fechado. Valor: R\$2.120,80;

INFRAÇÃO 6 – Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, conseqüentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, em exercício fechado. Valor: R\$4.782,86;

INFRAÇÃO 7 – Falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entrada – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício. Valor: R\$1.365,59;

INFRAÇÃO 8 - Efetuou o recolhimento a menor do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação e/ou do exterior relacionadas nos anexos 88 e 89. Valor: R\$4.413,25.

Relativamente às Infrações 3, 4, 5, 6 e 7, a Impugnante reconheceu a procedência da presente autuação e informou que procederá ao pagamento do montante reconhecido, pelo que requereu a juntada posterior do comprovante de recolhimento, a ensejar a extinção desses débitos, nos termos do art. 156, I, do CTN, e a devida baixa no sistema.

Pediu a improcedência as infrações 1, 2 e 8, pelas razões de fato e direito a seguir aduzidas.

Quanto à infração 1 ponderou que a mesma apresenta fundamento equivocado, pois as aquisições efetuadas pela Impugnante foram de peças e acessórios para veículos automotores, conforme comprova a memória de cálculo elaborada auditora fiscal (doc. 03), hipóteses em que o ICMS deve ser recolhido pelo regime de substituição tributária, conforme procedido, e não pelo regime de *antecipação parcial*, como pretendeu a autuante.

Citou as disposições dos PROTOCOLOS ICMS 97/2010 E 41/2008 DO CONFAZ, dos quais o Estado da Bahia é signatário.

Identificou, a partir da memória de cálculo do Auto de Infração, operações de aquisição de mercadorias nos Estados de Pernambuco e de São Paulo, signatários dos Protocolos ICMS 97/2010 e 41/2008, respectivamente, situação em que foi atribuída ao remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS, relativo às operações subseqüentes.

Mencionou também comando normativo contido no art. 353, inc. I, item 30, do RICMS/97, que enquadrada as mercadorias: peças, componentes e acessórios para uso em veículos automotores,

no regime da substituição tributária interna. Registrou, ainda que as citadas mercadorias estão elencadas no Anexo 88, do RICMS/BA, englobando toda e qualquer peça, componente e acessório para veículo automotor.

Fez transcrição de jurisprudência acerca da legalidade do regime de SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA a que está submetido o recolhimento do ICMS incidente sobre operações de peças e componentes de veículos automotores.

Em seguida, arguiu também a improcedência da infração nº 2. Frisou que a autoridade fiscal equivocou-se ao entender que o recolhimento do ICMS deveria ter sido realizado sob o regime de antecipação parcial, visto que as mercadorias que foram objeto das operações autuadas estão enquadradas nas hipóteses de recolhimento pelo regime de substituição tributária, já tendo sido recolhido na entrada todo o ICMS devido nestes moldes, razão pela qual foram desoneradas as operações subsequentes com as mesmas mercadorias, conforme determina o próprio RICMS-BA/97.

Em seguida, pontuou que a empresa incorreu em erro procedimental no momento de emitir as notas fiscais de saída das mercadorias, acabando lançar o “CFOP 5.102/6.102” – que se refere a saídas de mercadorias não enquadradas na substituição tributária –, ao revés de utilizar o “CFOP 5.405/6.405” – referente a saídas de mercadorias enquadradas na substituição tributária. No entanto, o mero equívoco formal relativo à classificação contábil dos produtos comercializados pela Impugnante, não teria o condão de alterar a regra matriz de incidência tributária do ICMS incidente sobre as operações praticadas pela Impugnante, tampouco o regime pelo qual deve ser efetuado o seu recolhimento. Ressaltou que o citado equívoco não gerou qualquer prejuízo para o Fisco Estadual, posto que o ICMS devido nas operações praticadas pela Impugnante foi efetivamente recolhido aos cofres públicos estaduais, na forma da legislação regente.

No que tange à Infração nº 8, a impugnante discorreu que após revisão dos cálculos efetuados no Auto de Infração, verificou-se que houve, de fato, recolhimento a menor de ICMS (substituição tributária), decorrente de pagamento equivocado de ICMS (antecipação parcial), quando o correto seria o recolhimento pelo regime de substituição tributária.

Constatou que houve, também, recolhimento a maior em relação ao ICMS (substituição tributária) incidente sobre diversas operações, gerando, no fim das contas, um crédito de ICMS em favor da Impugnante, o que não foi levado em consideração pela Autuante. Isto porque, por diversas vezes não foi aplicado pela Impugnante o benefício a que faz jus, que lhe confere o direito à redução de base de cálculo relativo às mercadorias de NCM: 8431 nos termos do art. 77, inc. III, alínea “g” do RICMS BA/97, cujo teor transcreveu na peça defensiva.

A impugnante compensou os supostos recolhimentos insuficientes com aqueles efetuados sem a dedução da base de cálculo assegurada pelo dispositivo citado (ativo – passivo), constata-se a existência de um crédito remanescente em favor seu favor, no valor de R\$642,61 (seiscentos e quarenta e dois reais e sessenta e um centavos), conforme aponta o demonstrativo acostado na peça defensiva.

A fim de facilitar a visualização deste crédito, colacionou, à peça de impugnação, todo o recálculo das operações abrangidas pela Infração nº 8 (doc. 04), bem assim as respectivas notas fiscais atinentes aos produtos abarcados pelo direito à redução de base de cálculo.

Arguiu ainda a ilegalidades das multas aplicadas, no que se refere às infrações 1, 2 e 8, penalidades estas que se encontram previstas no art. 42, inciso II, alíneas “a” e “d”, da Lei nº 7.014/96, normas cujo teor transcreveu na peça de defesa.

Neste contexto, entende ser possível à redução ou o cancelamento das penalidades, com base nas disposições do art. 42, § 7º, da Lei nº 7.014/96.

Na hipótese de manutenção da multas, no percentual de 60% do imposto supostamente devido, requereu a improcedência dessas parcelas, por entender que as mesmas padecem de

inconstitucionalidade, por afronta direta ao artigo 150, inc. IV da Constituição Federal (efeito confiscatório).

Ao finalizar a peça defensiva, pediu seja reconhecido o pagamento efetuado, referente às infrações confessadas pela Impugnante (n^{os} 3, 4, 5, 6 e 7), consoante e que seja decretada a total improcedência dos itens 1, 2 e 8. Em atenção ao princípio da eventualidade, requer seja reconhecida a improcedência da multa aplicada à Infração n^o 8, em razão da utilização de benefício fiscal que autoriza a redução da base de cálculo do imposto. Acaso mantida, requer a redução da multa aplicada. Protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente a juntada posterior de documentos, bem como de outros elementos probantes, caso se faça necessário, em qualquer fase do processo, com o objetivo único de se provar a veracidade de tudo o que foi alegado. Requereu ainda a realização de perícia contábil, com o fim de dirimir quaisquer controvérsias.

Foi prestada informação fiscal à fl. 848 do PAF. Inicialmente a autuante reconheceu a procedência das alegações do contribuinte relativamente às infrações n^{os} 1 e 2.

Quanto à infração n^o 8 o contribuinte afirmou que *“ao aprofundar a análise constatou-se que houve, também, recolhimento a maior em relação ao ICMS (substituição tributária) ...”* e mais adiante conclui que *“...por diversas vezes não foi aplicado pela impugnante, o benefício a que faz jus, que lhe confere o direito à redução de base de cálculo relativo às mercadorias de NCM: 8431, nos termos do art. 77, inc. III, alínea “g” do RICMS BA/97”*.

Reconheceu, ainda, que o contribuinte tem direito à redução de base de cálculo reclamada e elaborou no demonstrativo com valores ajustados (fl. 849), totalizando o débito de R\$1.190,20.

O contribuinte, ao ser cientificado da revisão operada no Auto de Infração, ingressou com novo expediente, acostado à fl. 880, onde informa que aderiu ao parcelamento das infrações n^{os} 3, 4, 5, 6 e 7, juntado a este PAF cópia do extrato formulado à Secretaria da Fazenda e comprovante de pagamento da 1^a cota (fls. 881 a 883).

No tocante ao valor remanescente da infração 8, disse, em petição datada de 04/02/2013 (fls. 888/889), que nos meses 6, 7 e 9, relativos à competência de 2007, os valores aparecerem “zerados”, desconsiderando um crédito no valor de R\$1.836,09, suficiente para dar quitação ao débito apurado de R\$1.190,20, ainda lhe sobrando um crédito de R\$645,89. Esse crédito refere-se a valores a maior pagos pelo contribuinte e desconsiderados no demonstrativo de cálculo da autuante. Requereu, reiterando pedido anterior, a improcedência das infrações 1 e 2, compensação, na infração 8 do crédito pago maior e reconhecimento do crédito remanescente, após compensação, no montante de R\$645,89.

A autuante, em nova intervenção nos autos, em 26/02/2013 (fl. 893), declara que o pedido de compensação formulado pela defesa foge ao mérito deste processo administrativo fiscal. Finaliza a sua manifestação, mantendo inalterada a infração 8, com os valores apurados após revisão, no montante de R\$1.190,20.

À fl. 898 foi juntado relatório do SIGAT – Sistema da SEFAZ - BA, informando os itens do Auto de Infração que foram objeto de parcelamento (infrações n^{os} 4, 5, 6, 7 e 8).

VOTO

As infrações n^{os} 3, 4, 5, 6, e 7 foram expressamente reconhecidas pelo contribuinte razão pela qual as mesmas são procedentes. Em exame, portanto, tão-somente os itens n^{os} 1, 2 e 8, do lançamento de ofício, que foram objeto da impugnação administrativa.

Na infração 1 foi aplicada multa de 60% cobrada sobre o ICMS que, segundo a Autoridade Fiscal, deveria ter sido pago pela Impugnante por *antecipação parcial*, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação, com fins de comercialização.

Acontece que, a autuação sob comento teve fundamento equivocado, eis que as aquisições efetuadas pela Impugnante foram de peças e acessórios para veículos automotores, conforme comprova a memória de cálculo elaborada pela Auditora Fiscal (doc. 03), hipótese em que o ICMS deve ser recolhido pelo regime de Substituição Tributária, conforme procedido, e não pelo regime de *antecipação parcial*, como pretendeu a autoridade fiscal. A Impugnante adquiriu mercadorias dos Estados de Pernambuco e de São Paulo, signatários dos Protocolos ICMS nº 97/2010 e 41/2008, respectivamente. Nessas circunstâncias foi atribuída ao remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS, relativo às operações subsequentes.

Não obstante o previsto na cláusula primeira dos aludidos Protocolos, para algumas operações os remetentes não fizeram o recolhimento antecipado do ICMS devido. Constatado tal fato, a Impugnante, valendo-se do disposto no art. 353, I, do RICMS/97, efetuou o lançamento e o recolhimento do ICMS pelo regime da substituição tributária (doc. 03), encerrando-se, portanto, na entrada, a fase de tributação.

Estes fatos foram reconhecidos pela autuante na informação fiscal. O item 1 é totalmente improcedente.

Em relação à infração nº 2, tal qual o verificado na Infração nº 1, a Autoridade Autuante equivocou-se ao entender que o recolhimento do ICMS, no particular, deveria ter sido realizado sob o regime de antecipação parcial, apontando suposta falta de recolhimento do citado tributo incidente sobre operações tributáveis na saída, regularmente escrituradas.

Entretanto, as mercadorias que foram objeto das operações autuadas estão enquadradas nas hipóteses de recolhimento pelo regime de substituição tributária, já tendo sido recolhido na entrada todo o ICMS devido nestes moldes, razão pela qual ficam desoneradas as operações subsequentes com as mesmas mercadorias, conforme determina o próprio RICMS BA/1997 (art. 356). Houve um erro procedimental cometido pelo contribuinte, que, no momento de emitir as notas fiscais de saída das mercadorias, acabou lançando o “CFOP 5.102/6.102” – que se refere a saídas de mercadorias não enquadradas na substituição tributária –, ao revés de utilizar o “CFOP 5.405/6.405” – referente a saídas de mercadorias enquadradas na substituição tributária.

No entanto, o mero equívoco formal relativo à classificação contábil dos produtos comercializados pela Impugnante não altera o regime pelo qual deve ser efetuado o recolhimento do imposto. Ademais, o citado equívoco não gerou qualquer prejuízo para o Fisco Estadual, posto que o ICMS devido nas operações praticadas pela Impugnante foi efetivamente recolhido aos cofres públicos estaduais, na forma da legislação regente, conforme já foi reiteradamente asseverado.

Desta forma, restou demonstrada a absoluta improcedência da Infração nº 2. Este fato foi também reconhecido pela autuante.

No que tange à Infração nº 8, foi apontada a diferença de ICMS (antecipação total) recolhido a menor sobre aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas na substituição tributária, ocorridas no ano de 2007. Após a revisão dos cálculos efetuados pela Impugnante, verificou-se que houve, de fato, recolhimento a menor de ICMS (substituição tributária), decorrente de pagamento equivocado de ICMS (antecipação parcial), quando o correto seria o recolhimento pelo regime de substituição tributária.

Sucedendo que, ao aprofundar a análise destes cálculos, se constatou que houve, também, recolhimento a maior em relação ao ICMS (substituição tributária) incidente sobre diversas operações, gerando, no fim das contas, um crédito de ICMS em favor da Impugnante, o que não foi levado em consideração pela Autoridade Autuante. Isto porque, por diversas vezes, não foi aplicado pela Impugnante o benefício a que fazia jus, relativo à redução de base de cálculo das mercadorias de NCM: 8431 nos termos do art. 77, inc. III, alínea “g” do RICMS BA/1997, cujo teor transcreveu na peça defensiva.

Desta forma, o contribuinte efetuou cálculos para a compensação dos recolhimentos insuficientes com aqueles efetuados sem a dedução da base de cálculo assegurada pelo dispositivo citado, apurando um crédito remanescente em favor seu valor, no valor de R\$642,61 (seiscentos e quarenta e dois reais e sessenta e um centavos), conforme demonstrativo elaborado na peça defensiva.

A defesa também questionou as multas aplicadas no Auto de Infração.

Na informação fiscal, a autuante, no que tange à infração nº 8 reconheceu que o contribuinte tem direito à redução de base de cálculo reclamada (art. 77, inc. III, letra “g” – NCM 8431). Anexou novo demonstrativo com valores ajustados (fl. 849), totalizando o débito de R\$1.190,20. A autuante, em nova intervenção nos autos, em 26/02/2013 (fl. 893), declarou que o pedido de compensação formulado pela defesa foge ao mérito deste processo administrativo fiscal. Finalizou a sua manifestação, mantendo inalterada a infração 8 com os valores apurados após revisão, no montante de R\$1.190,20.

No que se refere ao pedido de compensação, examinado a questão frente à legislação posta, é de se concluir que havendo algum valor a ser restituído ao sujeito passivo, o procedimento a ser seguido é o previsto nos artigos nºs 73 e 74 do RPAF/99, através de processo de restituição de indébito. A lei não autoriza à autoridade fiscal fazer compensação de valores pagos a maior com parcelas tributárias não recolhidas e lançadas via Auto de Infração.

Além da questão formal acima exposta, o direito à restituição demanda instrução probatória que segue rito próprio, previsto no procedimento normatizado na legislação processual da Bahia, positivada no RPAF/99. A reunião em uma única petição de pedidos relativos a matérias distintas é vedada pela lei adjetiva, conforme regra contida no art. 8º, § 2º, do RPAF/99, ou seja, o pedido de restituição de indébito não comporta ser utilizado como matéria de defesa para desconstituir, total ou parcialmente, tributo efetivamente devido e lançado de ofício.

O contribuinte pede também a redução das multas aplicadas, no percentual de 60% ou mais, alegando a confiscatoriedade das mesmas. Argumenta que as multas em questão têm nítido efeito confiscatório, contrariando as disposições constitucionais, positivadas no art. 150, inc. IV, da Carta Magna de 1988.

Não acatamos os argumentos defensivos. Isto porque as multas previstas no art. 42 da Lei nº 7.014/96, vinculadas ao descumprimento de obrigação tributária principal, por falta de pagamento do ICMS, estão sujeitas às reduções estabelecidas no art. 45 da mesma Lei, desde que o contribuinte efetue o recolhimento ou parcele débito apurado e lançado via Auto de Infração, nos prazos previstos na norma legal. Por sua vez, o exame da constitucionalidade ou a decorrente avaliação da desproporcionalidade da multa prevista na legislação estadual é matéria que não pode ser apreciada por este Conselho de Fazenda, pois à instância administrativa não é conferida esta competência, conforme regra estabelecida no art. 167, I do RPAF BA.

Considerando o acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores já recolhidos pelo contribuinte, englobando as infrações nºs 3, 4, 5, 6, e 7. No que tange à infração nº 8, a mesma é procedente em parte, no valor de R\$1.190,20, quanto aos fatos geradores de jan/07, mar/07, abr/07 e set/07, conforme se encontra evidenciado no demonstrativo apenso ao PAF, à fl. 849, conforme demonstrativo abaixo:

MÊS/ANO	VLR. PAGO	VLR. CALCULADO	VLR. DEVIDO
JAN/2007	2.498,48	3.281,15	782,67
MAR/2007	2.898,11	2.969,51	71,40
ABR/2007	2.168,62	2.268,52	99,90
JUN/2007	4.862,65	4.529,61	0,00
JUL/2007	8.306,88	7.496,72	0,00
SET/2007	5.194,98	5.431,21	236,23
NOV/2007	10.859,10	10.166,21	0,00
TOTAL	36.788,82	36.142,92	1.190,20

As infrações 1 e 2, por sua vez, são totalmente improcedentes, devendo ser homologados os valores recolhidos.

INF.	RESULTADO	VLR. HISTÓRICO	VLR. JULGADO-JJF	MULTA
01	IMPROCEDENTE	11.991,17	0,00	-----
02	IMPROCEDENTE	55.169,25	0,00	-----
03	RECONHECIDA	13.751,20	13.751,20	1%
04	RECONHECIDA	3.628,51	3.628,51	10%
05	RECONHECIDA	2.120,80	2.120,80	60%
06	RECONHECIDA	4.782,86	4.782,86	70%
07	RECONHECIDA	1.365,59	1.365,59	70%
08	PROCEDENTE EM PARTE	4.413,25	1.190,20	60%
TOTAL		97.222,63	26.839,16	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **281332.0017/12-9**, lavrado contra **F.W. MÁQUINAS DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$9.459,45**, acrescido das multas de 60% sobre R\$3.311,00 e 70% sobre R\$6.148,45, previstas no art. 42, incisos II, “d” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigação acessória no total de **R\$17.379,71**, previstas nos incisos XI e IX, da citada Lei, com os acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores efetivamente recolhidos com o parcelamento.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do, CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de novembro de 2013.

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - PRESIDENTE

TOLSTOI SEARA NOLASCO - RELATOR

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - JULGADOR